



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.579 - MT (2009/0162287-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADNILSON ADÃO LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. GREVE. SERVIDORES DA ADVOCACIA DA UNIÃO. FORÇA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

I. A Corte Especial, na sessão realizada no dia 06.03.2006, negou referendo, por maioria de votos, ao Ato n.º 33/2006, que suspendia a contagem dos prazos em favor da Fazenda Pública, em caso semelhante.

II. Força maior não configurada.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.579 - MT (2009/0162287-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: União interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento, do seguinte teor (fl. 134):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, o qual impugna acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou pedido de suspensão e/ou devolução de prazo recursal em decorrência de greve da Advocacia-Geral da União deflagrada em janeiro de 2008.

Quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No tocante à greve ocorrida nos quadros da Defensoria Pública da União em 2008, esta não autoriza a suspensão dos prazos, conforme Questão de Ordem decidida pela Corte Especial em 13.03.2008 (AgRg no REsp n. 1028600/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 25.8.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 34, VII, do RISTJ)."

Alega que requereu a suspensão do feito com base na hipótese prevista no art. 188, § 1º, do CPC, e artigos 131, 132, 5º, LV, 9º, **caput**, da Constituição Federal, tendo em vista que, por ocasião da deflagração da greve dos servidores da Advocacia Geral da União, sua atuação restou impossibilitada em razão de motivo de força maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.579 - MT (2009/0162287-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(RELATOR): O agravo regimental não merece prosperar. Além do precedente, já citado, da egrégia Corte Especial, que, na sessão realizada no dia 06.03.2006, negou referendo, por maioria, o Ato n. 33/2006, no qual a Presidência deste Tribunal suspendia a contagem dos prazos em favor da Fazenda Pública, por motivo de força maior, há outros julgados desta Corte, em hipóteses análogas, cujo resultado é o indeferimento do pedido de suspensão, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE PRAZOS. GREVE. SERVIDORES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. FORÇA MAIOR. NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, em caso similar ao presente, na sessão realizada no dia 06.03.2006, negou referendo, por maioria, ao Ato n.º 33/2.006, no qual a Presidência deste STJ suspendia a contagem dos prazos em favor da Fazenda Pública por motivo de força maior (art. 265, V, do CPC).

2. Ademais, o Presidente deste Tribunal, em atenção ao Ofício nº 63/2008-PGU/AGU, de 29 de janeiro de 2008, indeferiu pedido similar a teor dessa orientação.

3. Agravo regimental desprovido."

(1ª Turma, AgR-REsp. n. 855.070/PR, Rel. Min. Luiz Fux, unanimidade, DJ de 25.06.2008)

"Processual Civil. Suspensão de prazos. Greve. Servidores da Advocacia-Geral da União. Força maior não-configurada. Precedente da Corte Especial. Agravo regimental a improvido."

(6ª Turma, AgR-REsp n. 940.261/RS, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 12.05.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0162287-0

AgRg no
Ag 1214579 / MT

Números Origem: 200336000085054 200636000051278 200901000352455

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADNILSON ADÃO LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADNILSON ADÃO LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária